

A. I. N° - 269138.0161/20-9
AUTUADO - AUTO POSTO LOPES RIOS LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/07/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0087-03/21-VD

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Exigido o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/11/2020, refere-se à exigência de R\$228.622,72 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 04.07.01: Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de dezembro de 2015, dezembro de 2016, dezembro de 2017, dezembro de 2018 e dezembro de 2019.

O autuado apresentou impugnação à fl. 18 do PAF. Alega que não procedem os valores reclamados nas ocorrências datadas de 31/12/2016, referentes a Gasolina Aditivada, Diesel Comum S500 e Diesel S10. O que aconteceu foi um lamentável erro de escrituração do SPED e também várias notas de entradas não foram registradas no SPED. Diz que anexa relação de notas fiscais e planilha do estoque dos meses de julho e agosto de 2016, extraídas do SPED, para comprovar que não houve a aquisição de combustíveis junto a terceiros sem a devida nota de entrada.

Quanto aos valores reclamados nas ocorrências 31/12/2017, alega que também não procedem, referentes aos seguintes combustíveis: Diesel S10, Diesel Comum S500, Gasolina Aditivada e Etanol, nos meses de abril, junho, setembro e novembro de 2017, em que o Autuante apurou falta de entrada. Diz que se verifica que não está correto, porque o volume de entradas dos produtos mais o estoque final é maior que a saída. Informa que anexa demonstrativos dos estoques extraídos do SPED Fiscal.

Sobre os valores reclamados nas ocorrências 31/12/2018, referentes aos combustíveis Etanol, Diesel Comum S500, Diesel SD, Gasolina Aditivada e Gasolina Comum, afirma que não tiveram entradas sem nota fiscal, o que se comprova nos demonstrativos de estoques extraídos do SPED Fiscal dos meses de abril, junho, setembro e novembro de 2018, onde a saída é maior que a entrada. Demonstrativo do Estoque anexo.

Em relação aos valores reclamados nas ocorrências 31/12/2019, referentes aos combustíveis Gasolina Comum, Diesel Comum S500, Diesel S10, Etanol e Gasolina Aditivada, também alega que não procedem, conforme comprovam os demonstrativos extraídos do SPED Fiscal, dos meses de janeiro a maio de 2018. Diz que não houve qualquer entrada de mercadorias sem nota fiscal no estabelecimento autuado. O que ocorreu foi uma escrituração errada no SPED e está solicitando, neste momento prazo de 100 (cem) dias para correção do mesmo.

Diante das provas apresentadas, pede o arquivamento do presente Auto de Infração, reafirmando que não cometeu qualquer infração, e que, sem sombra de dúvida, não houve entradas de combustíveis sem a necessária documentação fiscal.

O autuante presta informação fiscal às fls. 23 a 33 dos autos. Faz uma síntese dos fatos e das alegações defensivas, afirmando que não se explica o que Impugnante fez em seu levantamento de estoque; variações diárias que ele mesmo registrou e as supostas entradas não registradas que simplesmente não existiram.

Assegura que conferiu toda a escrituração fiscal digital do Autuado e não existe entrada de combustíveis nos tanques referente a nota fiscal sem escrituração, essa inclusive foi objeto de autuação por falta de registro.

Quanto aos valores cobrados em 31/12/2017 de Diesel S10 e Diesel S500, Gasolina Aditivada e Etanol, nos meses de abril, junho, setembro e novembro de 2017, reproduz a alegação defensiva de que “os volumes das entradas dos produtos mais o estoque inicial é maior que a saída”.

Ressalta que, de novo, o Autuado fez nesse levantamento que não explica as variações diárias que ele mesmo registrou. Da mesma forma, o Defendente alegou que os valores cobrados em 31/12/2018 de etanol, Diesel S500, Gasolina Aditivada, Gasolina Comum e Diesel S10, “não tiveram entradas sem nota fiscal vez que se prova nos demonstrativos de estoque extraído do SPED Fiscal nos meses de abril, junho, setembro e novembro de 2018, onde a saída não é maior que a entrada”.

Diz que novamente o Impugnante não explica as variações diárias que ele mesmo registrou. Comenta sobre a correção da técnica do levantamento quantitativo de estoques e a Portaria nº 445, de 10/08/1998, ressaltando que o inventário trata da contagem física *in loco* das mercadorias. Cita o art. 1º da Portaria 445/98 e informa que, tecnicamente, um levantamento de estoques é feito comparando-se o inventário inicial somado às entradas e subtraindo das saídas com o inventário final.

Sobre a frequência da realização dos inventários, diz que a legislação prevê que esses inventários podem ser feitos com frequências diferentes. Cita exemplo e diz que o controle dos estoques de combustíveis é feito pelos postos revendedores e o controle fiscal por meio do Livro de Movimentação de Combustíveis e Escrituração Fiscal Digital. No caso dos postos revendedores de combustíveis, o controle dos estoques é mais rigoroso: os estoques devem ser inventariados duas vezes por dia, uma antes de qualquer venda no início do dia e outra no final do dia após encerradas as vendas.

Registra que existe no LMC um campo específico para o registro de pequenas diferenças que podem ocorrer entre o estoque escritural porque os combustíveis são recebidos e vendidos a granel, ficando sujeitos a imprecisões volumétricas. Além disso, quando essas diferenças forem superiores ao limite de 0,6% dos volumes disponíveis para comercialização no dia, o posto revendedor deve expressamente justificar os motivos de sua ocorrência.

Diz que na EFD esses mesmos controles são relacionados em três registros: 1300, 1310 e 1320. Informa os campos que se encontram nesses registros e esclarece que as perdas e ganhos são primeiramente registrados por tanque no registro 1310 e, depois, consolidadas por combustíveis no registro 1300. Também as saídas são registradas por cada bico de cada bomba no registro 1320 e, em seguida, lançadas nos registros 1310 e consolidadas no registro 1300. Dessa forma, conclui que o controle dos estoques de combustíveis dos postos revendedores émeticamente anotado a cada dia, bico por bico de abastecimento e tanque por tanque, antes de ser consolidado no registro 1300.

Repisa que o controle dos estoques de combustíveis nos postos revendedores é repetido todos os dias, e a cada dia é feito de forma independente, com medições e anotações próprias e sem qualquer conexão ou vínculo com os levantamentos dos dias anteriores ou posteriores.

Menciona que o STJ, no Recurso Especial (REsp nº 1.833748 – SE 2018/0285259-0) decidiu acerca da cobrança do ICMS sobre os ganhos anotados pelo próprio posto revendedor acima do limite de 0,6% estabelecido pela ANP. Reproduz a ementa.

Relata que o Fisco está dizendo unicamente que houve entrada de combustíveis sem ser oferecida a tributação correspondente, e que, como saída do produto, o consumidor sofrerá a carga tributária. O Fisco da Bahia utiliza um critério (1,8387% do volume disponível para comercialização) que garante com grande margem de segurança, que os ganhos ocorridos além do limite previsto na legislação, são efetivamente resultantes das entradas sem documentação fiscal e não a diferenças de temperatura na comercialização, a evaporação ou a erros de medição.

Comenta sobre a alteração procedural na auditoria de estoques de combustíveis nos postos revendedores, introduzida pela Portaria 159/2019 à Portaria 445/1998. O parágrafo único acrescentado ao art. 10 pela Portaria 159/2019.

Diz que a SEFAZ aponta para a correta interpretação da escrita fiscal do contribuinte e, considerando que o levantamento dos estoques no Posto de Combustíveis é feito e anotado pelo próprio contribuinte diariamente, utilizando-se da legislação que trata da variação volumétrica dos combustíveis. A Administração Tributária resolveu estabelecer o entendimento de que, acima do percentual de 1,8387%, no território da Bahia, com suas características climáticas próprias, é possível concluir que o ganho excedente não se trata da mesma mercadoria indicada na sua escrituração, tendo havido, necessariamente, entradas omitidas.

Também comenta sobre o fundamento fático do percentual limite de 1,8387% estabelecido pela SEFAZ Bahia para os ganhos registrados na EFD, entendendo restar patente que o valor tido como omissão de entrada não deriva de uma presunção, mas de uma ilação, pois, se todos os volumes de combustíveis se dilatam com o aumento da temperatura de acordo com as leis da física, com suas propriedades tabeladas e informadas na legislação do setor, dada a variação máxima de temperatura possível no território baiano levantada a partir das séries históricas de medição de temperatura feitas pelos órgãos de acompanhamento meteorológico, pode-se estabelecer com segurança um máximo valor possível de ganho volumétrico anotado.

Afirma restar evidente que o parágrafo único do art. 10 da Portaria 445/98 pela Portaria 159/19 alterou o procedimento utilizado anteriormente para, no caso específico dos postos revendedores de combustíveis, trabalhar com os levantamentos físicos de estoques feitos diariamente pelo próprio impugnante e anotados em sua EFD. Por ser norma procedural, as alterações feitas pela Portaria 159/19 na Portaria 445/98 retroagem à data da ocorrência dos fatos geradores, conforme art. 144, § 1º do CTN.

Também entende que é errado afirmar que a fiscalização não apresenta prova do ingresso de mercadorias sem documentos fiscais, pois os registros dos ganhos feitos pelo próprio contribuinte fazem essa prova. Diz ser possível que existam erros no controle do estoque nos postos revendedores de combustível. Cita exemplos.

Menciona o que estabelece a Portaria DNC 26/92 e diz que além dos erros de medição, podem ocorrer erros de escrituração pela anotação na EFD de um valor diferente do realmente medido. A prova desse tipo de erro deve ser feita pelo impugnante, com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Comenta sobre o cancelamento dos ganhos com as perdas sucessivas e os erros nas anotações das datas de entrada do combustível nos tanques do posto revendedor. Informa que conferiu as datas de cada entrada de combustível no registro 1300 com as datas das entradas das respectivas notas fiscais no registro C100 sem ter encontrado qualquer erro no controle das entradas de combustíveis.

Diz que na realização do trabalho de fiscalização, foi conferida a consistência das informações de cada campo dos registros 1300, 1310 e 1320 da EFD e se existiram erros de escrituração esses

devem ser comprovados conforme as normas contábeis indicam. Os valores das omissões de entradas e as bases de cálculo dos valores do ICMS cobrados estão anexadas ao Auto de Infração, por isso, não há que se falar que houve ausência de demonstração da base de cálculo ou ausência de fato gerador do ICMS.

Ressalta que a simples alegação de que houve erro não afasta a presunção da veracidade dos valores registrados na EFD do Autuado. Pede a procedência do presente lançamento.

VOTO

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal, e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de dezembro de 2015, dezembro de 2016, dezembro de 2017, dezembro de 2018 e dezembro de 2019.

De acordo com os dados cadastrais, o autuado tem como atividade o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, mercadorias que estão sujeitas ao pagamento de antecipação tributária, sendo estabelecidos na legislação tributária, os responsáveis pela retenção do imposto nas saídas que efetuarem para fins de antecipação do recolhimento do tributo relativo à operação ou operações subsequentes, a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado.

O defensor alegou que não procedem os valores reclamados, o que aconteceu foi um lamentável erro de escrituração do SPED, e várias notas de entradas não foram registradas no SPED. Disse que anexa aos autos relação de notas fiscais e planilha do estoque dos meses de julho e agosto de 2016, extraídas do SPED, para comprovar que não houve a aquisição de combustíveis junto a terceiros sem a devida nota de entrada. e que está solicitando, neste momento prazo de 100 (cem) dias para correção do mesmo.

Constatou que os elementos apresentados pelo autuado são insuficientes para comprovar o registro das entradas da mercadoria, objeto da autuação, e por se tratar de produto enquadrado no regime de Substituição Tributária, não sendo comprovada a origem da mercadoria, inexiste, consequentemente, comprovação de recolhimento do imposto.

Entretanto, não obstante essa falta de comprovação, não caberia exigir o imposto com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriores, também não contabilizadas.

Como já foi dito, considerando que o autuado tem como atividade o comércio de combustíveis, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, é inadequado se falar em presunção de omissão de saídas anteriores, haja vista que, ocorrido o pagamento do imposto por antecipação, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias.

Portanto, seria inadequada uma acusação fiscal de presunção de omissão de saídas, merecendo ser decretada a nulidade da autuação fiscal, se realizada neste sentido.

Na constatação de omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve-se aplicar a regra prevista no art. 10 da Portaria 445/98, exigindo-se o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. É devido também, o tributo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada, devendo ser anexado aos autos o demonstrativo desse cálculo.

No caso em exame, a acusação fiscal se refere à falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD. Neste caso, não houve necessidade de levantamento quantitativo como entendeu a defesa.

O Autuante informou que conferiu toda a escrituração fiscal digital do Autuado, e não existe entrada de combustíveis nos tanques referente à nota fiscal sem escrituração. Disse que a Administração Tributária estabeleceu o entendimento de que, acima do percentual de 1,8387%, no território da Bahia, com suas características climáticas próprias, é possível concluir que o ganho excedente não se trata da mesma mercadoria indicada na sua escrituração, tendo havido, necessariamente, entradas omitidas.

Foi exigido o pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o posto revendedor varejista, em relação ao combustível, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, de acordo com as quantidades apuradas mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido na legislação, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD.

Conforme estabelece o art. 128 do CTN, a lei pode atribuir a responsabilidade solidária a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, atribuindo ao contribuinte, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

O contribuinte, na condição de adquirente de combustível, mercadoria enquadrada por lei no regime de substituição tributária, é considerado substituído pela legislação, haja vista que no caso de combustíveis, a Lei 7.014/96, no art. 8º atribui ao distribuidor e ao industrial ou extrator a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, com a obrigatoriedade de fazer a retenção do imposto na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes.

O Autuante informou que na realização do trabalho de fiscalização, foi conferida a consistência das informações de cada campo dos registros 1300, 1310 e 1320 da EFD, e se existiram erros de escrituração, esses devem ser comprovados conforme as normas contábeis indicam. Os valores das omissões de entradas e as bases de cálculo dos valores do ICMS cobrados, estão anexadas ao Auto de Infração, por isso, não há que se falar que houve ausência de demonstração da base de cálculo ou ausência de fato gerador do ICMS.

Observo que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e substitui livros fiscais.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte, e tais registros, devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes da ação fiscal, e não cabe, nesta fase do presente processo, conceder prazo para a pretendida retificação da EFD.

A Portaria ANP Nº 26, datada de 13/11/1992, mencionada pelo autuante, dispõe no seu art. 5º sobre a aplicação do percentual de 0,6% para os postos revendedores, de forma que, somente quando for constatada perda de estoque físico superior ao mencionado percentual, cabe ao posto revendedor proceder à apuração das causas. Neste caso, por se tratar de uma regra destinada aos postos revendedores, é razoável utilizar o citado percentual como referência.

Vale ressaltar, que no presente caso, foi considerado pelo Autuante no levantamento fiscal, como ganho normal, o percentual de 1,8387% (previsto na Portaria 445/98), que é mais que três vezes 0,6% estabelecido pela ANP.

Nas operações de saídas dos produtos das distribuidoras, seja para venda ou transferência de combustível, é utilizado litro como unidade de medida, na temperatura ambiente e, além da variação volumétrica em função da temperatura, podem ocorrer perdas por manuseio e evaporação, por isso, foi indicado o percentual admissível de perda de até 0,6%, percentual comentado pelo autuante na informação fiscal.

Verifico que as comprovações concernentes aos ganhos relativos às variações volumétricas, não foram comprovadas quando foi realizado o procedimento fiscal, nem foram trazidas aos autos pelo defensor, o que deveria ser comprovado mediante registro no livro de controle de movimentação do combustível, ou sua retificação antes da ação fiscal.

A variação volumétrica em decorrência da variação de temperatura, tanto pode ser positiva, como negativa. No caso de perda por evaporação não registrada, provocaria omissão de saída de combustível, por isso, não se poderia exigir o ICMS, por se tratar de mercadoria com fase de tributação encerrada.

Em relação à variação positiva registrada e não comprovada, entende-se que houve entrada física de produtos em volume superior ao percentual estabelecido na legislação, ocorrendo um incremento no estoque sem a documentação fiscal. A entrada do volume acrescido sem a necessária comprovação, consubstancia um fato gerador do ICMS, e não tendo a comprovação da origem da mercadoria, o estabelecimento detentor deste combustível é responsável pelo pagamento do tributo.

O autuado tem como atividade o comércio de combustíveis, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, por isso, na constatação de omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve-se exigir o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (art. 6º, inciso IV, da Lei 7.014/96), sendo devido também, o tributo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no RICMS/BA, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada, deduzida a parcela do tributo calculada na forma do item anterior, a título de crédito fiscal, o que não foi objeto de cobrança neste Auto de Infração.

Vale salientar, que Portaria nº 159, de 24 de outubro de 2019, (publicada no Diário Oficial de 25/10/2019), alterou a Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, tendo sido acrescentado o Parágrafo Único ao art. 10 da mencionada Portaria:

Art. 10

Parágrafo único. A omissão do registro de entrada de combustível, derivado ou não de petróleo, em postos ou revendedores varejistas de combustíveis automotivos será caracterizada quando se verificar que, a título de variação volumétrica em decorrência de dilatação térmica, a quantidade de litros escriturados diariamente como ganho no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)/Registro 1300 da EFD excede 1,8387% da relação entre ganho e volume disponível (estoque no início do dia + volume recebido no dia), percentual calculado com base em índices técnicos de ganhos e perdas admitidos como normal pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Entendo que apesar de a Portaria 159/19 ter vigência a partir de 25/10/2019, data em que foi publicada, a sua orientação corrobora o acerto da autuação fiscal, considerando como omissão de entradas ganhos registrados no LMC acima do percentual permitido pela legislação.

Observo que em relação aos procedimentos realizados pela fiscalização, quando se constatam saídas de combustíveis sem documentação fiscal, e os contribuintes registram essas saídas como “perdas”, tal registro tem sido aceito pela fiscalização, não exigindo o pagamento do imposto até o limite estabelecido pelo DNP. Ou seja, o percentual de “perdas” ou de “ganhos” até o limite previsto na legislação, é considerado como de variação de volume normal, decorrente do volume em relação à temperatura. No presente processo, o autuante apurou, com base na escrituração realizada pelo próprio autuado, quantidades de “ganhos”, acima do limite estabelecido na legislação deste Estado (Portaria 445/98), e exigiu o imposto sobre esses “ganhos” considerados excedentes.

Concluo, que no caso em exame, nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, relativamente à exigência do imposto por responsabilidade solidária, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

Em relação à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 100%, conforme estabelece o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei 7.014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, apurando-se a ocorrência de:

d) entradas de mercadorias ou bens não registrados;

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269138.0161/20-9, lavrado contra **AUTO POSTO LOPES RIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$228.622,72**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA